

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTENE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
Selo SB
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 1064



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	19515.000598/2002-35
Recurso n°	128.857 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.214
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	INSTITUTO MOREIRA SALLES
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

2º
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 14/08/2007
RUBRICADO

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA
VENDA DE ATIVO PERMANENTE.

Não integra a base de cálculo da Cofins a receita da
venda de bens do ativo permanente.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA
EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECEITA
DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES
SEM FINS LUCRATIVOS.

São receitas próprias das atividades das entidades a
que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 as receitas
auferidas com a exploração do patrimônio da
entidade. Estas receitas estão isentas da Cofins.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 19515.000598/2002-35
Acórdão n.º 201-80.214

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>27</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>
<i>SB</i> Sílvia da Silva Barbosa Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 1065

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Vinicius Branco, OAB/SP 77583.

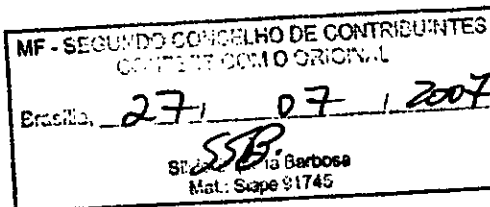
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra o INSTITUTO MOREIRA SALLES, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 3.720.969,53 (três milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), relativa ao período de 02/99 a 06/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou falta de pagamento da exação sobre "outras receitas" (receitas financeiras).

Inconformado com a autuação, tempestivamente, o Instituto impugnou o lançamento, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por fundamentar-se na legislação do Imposto de Renda, e, no mérito, alega que as receitas financeiras não são tributadas pela Cofins, pois são receitas da atividade do recorrente.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 7.217, de 18/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

Ementa: DISPOSIÇÕES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. As disposições referentes ao Imposto de Renda aplicam-se subsidiariamente e no que couber à exigência da Cofins.

INSTITUIÇÃO DE CARÁTER CULTURAL. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. As receitas financeiras das instituições de caráter cultural não estão abrangidas pela isenção prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e suas reedições, sujeitando-se à incidência da Cofins.

Lançamento Procedente".

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/09/2004, conforme Termo de Ciência de fl. 898.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o Instituto impetrou, no dia 13/10/2004, o recurso voluntário de fls. 906/916, onde reprisa os argumentos da impugnação e combate os argumentos do Acórdão recorrido.

Foi providenciado o competente arrolamento de bens. O mesmo está sendo controlado no Processo nº 10880.000233/2005-11, conforme despacho de fl. 975.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 976.

Na sessão do dia 28/03/2006, esta Primeira Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem (Resolução nº 201-00.585) para as seguintes providências:

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
Silvio S. de A. Barbosa Mat.: Supte 81745

1 - informar, de forma detalhada, que eventos são lançados nas contas "E. JONHSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - E. JONHSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A";

2 - juntar cópia do documento comprobatório do lançamento efetuado em janeiro de 2001, na conta E. JONHSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 7.418.103,96; e

3 - informar qual o método de avaliação dos investimentos que geraram os dividendos incluídos na base de cálculo da Cofins.

Em atendimento à citada resolução, a repartição de origem intimou o recorrente a prestar as informações supracitadas e este, em julho de 2006, prestou os esclarecimentos de fls. 988/989 e juntou os documentos de fls. 990/1.057.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 1, 2007
SILVA, Walber José da
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê, o IMS está pleiteando o cancelamento do auto de infração sob a alegação de que as receitas incluídas na base de cálculo da Cofins são receitas operacionais, portanto, próprias de suas atividades.

As receitas sobre as quais o Fisco está exigindo o pagamento da Cofins são as seguintes:

CONTA	BC	%
Certificado de Depósito Bancário	124.792,37	0,20%
Cotas Fundo Renda Fixa	4.764.577,18	7,71%
Letras Financeiras do Tesouro	19.961,49	0,03%
Rendimentos de Títulos Renda Variável	623.692,45	1,01%
Dividendos	843.364,58	1,36%
E. Johnston Representações e Participações S/A	7.418.103,96	12,00%
Juros e Correção Monetária - E. Johnston Rep e Part S/A	47.863.194,15	77,46%
Debêntures	137.179,61	0,23%
Total	61.794.865,79	100,00%

Este Colegiado, em sessão do dia 28/03/2006, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para apurar que eventos são lançados nas contas "E. Johnston Representações e Participações S/A" e "Juros e Correção Monetária - E. Johnston Rep e Part S/A", posto que nos autos não havia elementos suficientes capazes de identificar os eventos levados a registro nestas contas.

Intimado, o IMS informou (e provou) que na conta "E. Johnston Representações e Participações S/A" foi lançado o resultado apurado no reembolso das ações da empresa E. JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, que incorporou o DIRBANCO, do qual o IMS era acionista e também vendeu sua participação à empresa incorporadora.

A receita da venda de ativos permanentes (no caso em análise, venda de ações - participação permanente) não integra a base de cálculo da Cofins (art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98). O valor de R\$ 7.418.103,96, lançado na conta "E. Johnston Representações e Participações S/A", deve ser excluído da base de cálculo apurada pela Fiscalização e cancelado o correspondente crédito tributário, com os respectivos consecutários legais.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
S.M.C. Barbosa Mat.: Sape 91745

A receita R\$ 47.863.194,15, lançada na conta "Juros e Correção Monetária - E. Johnston Rep e Part S/A", e incluída na base de cálculo da Cofins pela Fiscalização, refere-se aos encargos contratuais decorrentes da alienação, pelo IMS, das ações que possuía no DIRBANCO, incorporado pela fonte pagadora, com pagamento diferido, conforme item III.d.1 do Protocolo e Justificação de Incorporação (fl. 1.006).

Entendo que esta receita deve ter o mesmo tratamento da receita principal (a venda das ações) e não é alcançada pela Cofins.

Mesmo que se entenda que a receita dos encargos decorrente da venda das ações seria uma receita financeira, ainda assim entendo que tais receitas não estariam alcançadas pela tributação da Cofins, por força da isenção concedida pelo art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001, pelas mesmas razões que as demais receitas tributadas pela Fiscalização também não integram a base de cálculo da Cofins, como a seguir se verá.

Com relação às demais receitas tributadas pela Fiscalização (receitas financeiras e rendimentos de ações e debêntures), a questão é de interpretação do alcance da expressão "receitas relativas às atividades próprias das instituições a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97", que estão isentas da Cofins, por força dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir reproduzidos.

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13."

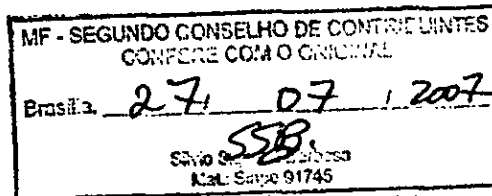
Lei nº 9.532/1997:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."

Quais são, afinal, as "receitas relativas às atividades próprias" do IMS? Ou melhor, são as receitas financeiras, os dividendos e os rendimentos de debêntures "receitas das atividades próprias" da recorrente?

[Assinatura]

[Assinatura]



Discordo do entendimento do Acórdão recorrido de que as receitas financeiras são "*decorrentes das atividades próprias apenas no que diz respeito às instituições financeiras*".

O Estatuto Social do IMS dispõe, em seu art. 31 (fl. 936), que seu patrimônio é constituído de contribuições de seus instituidores, inclusive de bens e direitos, e dos rendimentos proporcionados pelos bens patrimoniais, inclusive os resultantes de aplicações financeiras, além de outras fontes eventuais de renda.

Percebe-se que estas são as fontes originárias de formação de patrimônio do recorrente e, conseqüentemente, de financiamento de suas atividades. Como a principal fonte de receita (patrimônio em dinheiro ou em bens) vem de doações, é natural que os administradores usem o patrimônio recebido para gerar recursos financeiros destinando ao pagamento das despesas incorridas nas atividades próprias do IMS.

Por outro lado, o art. 2º do Estatuto Social do IMS mostra que seus objetivos são voltados à promoção cultural, sem objetivo de lucro, não havendo previsão expressa da exploração comercial de alguma atividade cultural. Em sendo assim, todo o patrimônio do IMS se destina ao seu objetivo social, inclusive o patrimônio em dinheiro. Os recursos financeiros obtidos com a exploração patrimonial (aplicação financeira, dividendos, rendimentos de debêntures, etc.) são, sim, receitas decorrentes das atividades fins das entidades filantrópicas, como é o caso do IMS.

O fato de as entidades filantrópicas explorarem seu patrimônio, quer para protegê-los (evitar a desvalorização), quer com o fito específico de obter recursos financeiros, desde que destinando ao custeio de suas atividades, não se pode concluir que a receita assim obtida não é decorrente da atividade própria da entidade.

Também não se pode dizer que somente as doações são receitas das atividades próprias das instituições filantrópicas. E não se pode dizer exatamente porque nas doações não existem contrapartidas por parte de quem recebe. Quem recebe não presta nenhum serviço a quem doa. Não há atividade alguma por parte de quem recebe, em favor de quem doa. São receitas próprias da sua existência, do seu fim, do seu objetivo e dos serviços gratuitos que presta ao seu público alvo.

Não tenho dúvidas, portanto, de que as receitas decorrentes da exploração do patrimônio (dinheiro, títulos de crédito, imóveis, etc.) das entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 são receitas personalísticas, próprias destas entidades, e, portanto, decorrentes de suas atividades fins, mormente sendo estas gratuitas.

Em conclusão, entendo que as receitas incluídas pela Fiscalização na base de cálculo da Cofins e relacionadas na planilha acima confeccionada se enquadram no conceito de receitas das atividades próprias do IMS, uma entidade cultural sem fins lucrativos, isentas da Cofins, conforme estabelece o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

[Assinatura]

[Assinatura]

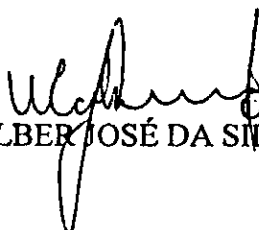
Processo n.º 19515.000598/2002-35
Acórdão n.º 201-80.214

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Emss.ia. <u>27 07 2007</u>
<i>SB</i> Sávio Barbosa Mat: Siope 91745

CC02/C01 Fls. 1071

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 